

LEI Nº. 1460, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes ao Município de Pato Bragado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a realizar licitação, na modalidade concorrência pública e firmar contrato administrativo, a fim conceder incentivos de natureza industrial e econômico, a título de concessão de direito real de uso dos seguintes imóveis públicos, de propriedade do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná:

I - **LOTE URBANO Nº. 03 (três) da Quadra nº. 02 (dois)**, situado no Loteamento Industrial, do Município de Pato Bragado, com área total de 1.704,39m² (um mil e setecentos e quatro metros quadrados e trinta e nove decímetros quadrados), com uma construção em alvenaria, tipo comercial, com área de 594,00m² (quinhentos e noventa e quatro metros quadrados), conforme descrição da Matrícula nº. 36.081 do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon e **LOTE URBANO Nº 02 (dois), da Quadra nº. 02 (dois)**, situado no Loteamento Industrial, do Município de Pato Bragado, com área de 851,02m² (oitocentos metros e cinquenta e um decímetros quadrados), sem benfeitorias, conforme descrição da Matrícula nº. 36.080 do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon;

II - **LOTE URBANO Nº. 08 (oito) da Quadra nº. 22 (vinte e dois)**, situado no quadro urbano de Pato Bragado, com área de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), com uma construção em alvenaria com área de 559,65m² (quinhentos e cinquenta e nove metros quadrados e sessenta e cinco decímetros quadrados), para fins industriais, conforme descrição da Matrícula nº. 25.073 do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon;

III - **LOTE URBANO Nº. 04/05 (quatro/cinco) (formado pelo Lote Urbano nº. 04, com área 603,0m² e pelo Lote Urbano nº. 05, com a área 603,0m²), da Quadra nº. 01 (zero um)**, situado no Loteamento Industrial, do perímetro urbano do Município de Pato Bragado, com área de 1.206,00m² (um mil e duzentos e seis metros quadrados), com um barracão em alvenaria com área de 808,50m² (oitocentos e oito metros e cinquenta decímetros quadrados), para fins industriais (barracão industrial incubadoras), conforme descrição da Matrícula nº. 28.778 do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon;

IV - **FRAÇÃO IDEAL DE CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA COM ÁREA DE 474,34m²** (quatrocentos e cinquenta e três metros e setenta e três decímetros quadrados)

edificada sobre o **LOTE URBANO Nº. 01 (um), da Quadra nº. 01**, situado no Loteamento Industrial, no Município de Pato Bragado, com área total de 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados), com uma construção em alvenaria, tipo industrial (pavilhão industrial), com área total de 620,00m² (seiscentos e vinte metros quadrados), conforme descrição da Matrícula nº. 36.074 do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon.

§ 1º A concessão do imóvel descrito no inciso IV deste artigo ficará em condomínio com o atual concessionário de fração ideal do imóvel.

§ 2º Os imóveis descritos no inciso I deste artigo serão concedidos em conjunto para o mesmo concessionário.

Art. 2º Os imóveis serão concedidos para fins de instalação ou manutenção de qualquer empreendimento industrial, observada as limitações de uso e localização constantes no Plano Diretor.

Art. 3º Em caso de desvirtuar das finalidades industriais o imóvel retroagirá ao Patrimônio Público Municipal, sem que caiba qualquer indenização.

Art. 4º O prazo da concessão de direito real de uso será de:

- I - imóveis descritos no inciso I: 7 anos
- II - imóvel descrito no inciso II: 7 anos
- III - imóvel descrito no inciso III: 7 anos
- IV - imóvel descrito no inciso IV: 7 anos

§ 1º O início do prazo da concessão será contado a partir da assinatura do contrato administrativo de concessão de direito real de uso.

§ 2º O concessionário fica obrigado no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da assinatura do contrato administrativo de concessão de direito real de uso a realizar, as suas expensas, as obras e demais ações necessárias a implantação do sistema de combate e prevenção de incêndio, conforme projeto apresentado pelo Município.

§ 3º Se por qualquer circunstância a empresa beneficiada com a concessão, interromper ou paralisar suas atividades, ou desrespeitar as condições previstas no edital ou não manter o bem em perfeitas condições de uso, romper-se-á automaticamente a concessão de direito real de uso, retornando o patrimônio concedido ao Município, salvo caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado e comprovado.

§ 4º É vedada a transferência a terceiros dos incentivos e benefícios concedidos pelo Município com base nesta Lei.

§ 5º Expirado o prazo de concessão previsto nesta lei e no contrato ou cessada a concessão por culpa do concessionário, por qualquer motivo, reverterão ao patrimônio público, sem direito a qualquer indenização, os bens descritos no Art. 1º, bem como de todas as benfeitorias que, se necessárias forem realizadas no local, com autorização e acompanhamento do Departamento de Engenharia, ao longo do período da concessão pela concessionária, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público, inclusive do sistema de combate e prevenção de incêndio.

Art. 5º O processo licitatório na modalidade de concorrência pública, deverá observar os seguintes critérios:

I - quanto ao ramo de atividade: somente poderão participar do certame as empresas que possuam ramo de atividade compatível com as permissibilidades previstas no Plano Diretor;

II - julgamento da proposta:

a) quanto ao capital integralizado:

- 1 - menos de R\$ 20.000,00: 00 (zero) ponto;
- 2 - de R\$ 20.001,00 à R\$ 40.000,00: 10 (dez) pontos;
- 3 - de R\$ 40.001,00 à R\$ 60.000,00: 20 (vinte) pontos;
- 4 - de R\$ 60.000,00 à R\$ 90.000,00: 25 (vinte e cinco) pontos;
- 5 - de R\$ 90.001,00 à R\$ 120.000,00: 30 (trinta) pontos;
- 6 - acima de R\$ 120.001,00: 35 (trinta e cinco) pontos;

b) quanto a geração de empregos formais, mão de obra local:

- 1 - de 05 a 10 empregos: 20 (vinte) pontos;
- 2 - de 11 a 20 empregos: 30 (trinta) pontos;
- 3 - de 21 a 30 empregos: 40 (quarenta) pontos;
- 4 - de 31 a 50 empregos: 50 (cinquenta) pontos;
- 5 - acima de 51 empregos: 70 (setenta) pontos.

§ 1º É facultado à empresa que vier a participar do processo seletivo, a apresentação do balanço contábil do último exercício social, com demonstração do resultado, que lhe conferirá a seguinte pontuação de acordo com o lucro líquido apresentado (em percentual):

- I - até 2,00%: 10 (dez) pontos;
- II - de 2,01% a 3,00%: 30 (trinta) pontos;
- III - de 3,01% a 4,00%: 50 (cinquenta) pontos;
- IV - de 4,01% a 5,00%: 70 (setenta) pontos;
- V - acima de 5,00%: 90 (noventa) pontos.

§ 2º O enquadramento nas atividades industriais no inciso I deste artigo tomará por base a atividade industrial preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa, o qual deverá estar contemplado no objeto social da mesma.

§ 3º O valor do capital integralizado a que se refere a alínea “a” do inciso II deste artigo será o constante do contrato social, declaração de firma individual ou do balanço e será atualizado até a abertura das inscrições ao processo de concorrência pública.

Art. 6º As demais exigências e condições para concessão de direito real de uso serão previstas no edital de Concorrência Pública e contrato a ser celebrado entre o Município de Pato Bragado e a empresa vencedora.

§ 1º A Concorrência Pública tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa, para promover o desenvolvimento socioeconômico, primordial na geração de novos empregos e divisas econômicas do Município.

§ 2º O concessionário é obrigado a manter contrato de seguro do imóvel concedido, nos valores estipulados no edital de concorrência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de março de 2015.

Arnildo Rieger
Prefeito do Município